

## **RESOLUÇÃO 21/PPGEco/2017, de 25/10/2017**

Dispõe sobre critérios para credenciamento dos Professores no Programa de Pós-Graduação em Economia.

O Coordenador de Programa de Pós-Graduação em Economia, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa 95/CUn/2017 e no regimento do PPGEco, e considerando a decisão do Colegiado Pleno em reunião de 25/10/2017

### **RESOLVE:**

Artigo 1º - Entende-se por credenciamento a autorização do Colegiado Pleno do Programa para os Professores participarem de atividades de ensino, pesquisa, orientação e extensão no PPGEco.

§ Único: O termo credenciamento abrange o credenciamento de novos professores, o credenciamento de professores já atuantes no Programa e a alteração de credenciamento.

Artigo 2º - O processo de credenciamento terá validade por dois anos, em período que corresponde à metade dos quadriênios de avaliação da CAPES, iniciando-se no mês de janeiro do ano 01 ou 03 e terminando no mês de dezembro do ano 02 ou 04, respectivamente.

§ Único - O processo de credenciamento será feito uma vez a cada dois anos, no mês de dezembro do ano 02 ou 04, e será voluntário por parte dos professores, que encaminharão à Secretaria do Programa a solicitação de credenciamento, acompanhada dos documentos comprovantes de publicações e atividades realizadas.

Artigo 3º - Poderão ser credenciados como professores permanentes os docentes com título de doutor que tenham desenvolvido as seguintes atividades no Programa, nos três anos antecedentes ao biênio para o qual solicita credenciamento:

I – orientado pelo menos um trabalho de conclusão de curso;

II – ministrado disciplina no Programa e obtido resultado positivo em processo de avaliação efetuado pelo corpo docente do Programa;

III – publicado em periódicos constantes do Qualis da área de Economia da Capes com pontuação mínima de 120 (cento e vinte) pontos. A pontuação oriunda de artigos publicados em periódicos classificados como fora da área no Qualis da área de Economia da Capes é limitada a 20% da obtida em periódicos classificados como dentro da área no Qualis da área de Economia da Capes.

§ Único - A pontuação mínima a que se refere o inciso III será atualizada na reunião do Colegiado Pleno que referenda o resultado do credenciamento imediatamente anterior.

Artigo 4º – Para credenciamentos novos ou para alteração de colaborador para permanente, o docente deverá atender ao item III do artigo 3º.

Artigo 5º – O número mínimo de professores permanentes do programa será oito, ou será o número de pedidos de credenciamento caso este seja inferior a oito.

§ 1º – Caso o número de professores que atendem ao critério estabelecido nos artigos 3º e 4º seja inferior ao número mínimo fixado no caput deste artigo, as vagas restantes serão preenchidas de acordo com a pontuação obtida em publicações em periódicos do Qualis da área de Economia da Capes, respeitando a restrição estabelecida no item III do artigo 3º, de que a pontuação oriunda de artigos publicados em periódicos classificados como fora da área no Qualis da área de Economia da Capes é limitada a 20% da obtida em periódicos classificados como dentro da área no Qualis da área de Economia da Capes.

§ 2º – O critério de desempate será a publicação em periódico de classificação mais elevada.

Artigo 6º – O professor com orientação formalizada em andamento que não for reconhecido como permanente permanecerá como colaborador até a conclusão da orientação.

§ Único - O Programa não credenciará docentes na categoria colaborador, exceto no caso estabelecido no *caput* deste artigo.

Artigo 7º - Para as publicações apresentadas nos pedidos de credenciamento:

I – Considera-se como comprovante de publicação a folha de rosto do artigo publicado.

II – Cada publicação deverá constar do Currículo Lattes no ano de sua efetiva publicação.

III – Publicações em co-autoria entre candidatos ao credenciamento terão sua pontuação dividida pelo número de co-autores candidatos ao credenciamento.

Artigo 8º - O Qualis e a pontuação a serem utilizados para credenciamento no quadriênio t serão os vigentes no quadriênio t-2.

§ Único – Serão consideradas também as publicações não constantes do Qualis do quadriênio t-2 que vierem a compor o Qualis do quadriênio t-1, com a pontuação neste atribuída.

Artigo 9.º Professores que ingressem no quadro da UFSC durante o biênio em curso poderão se credenciar durante o biênio em curso se alcançarem a pontuação mínima exigida para credenciamento como professor permanente estabelecida para esse biênio, obtida nos três anos imediatamente anteriores ao pedido e respeitando o estabelecido no item III do artigo 3º.

Artigo 10 - Poderão ser credenciados para integrar a categoria de professores visitantes os docentes com título de Doutor que tenham vínculo com outra Instituição de Ensino Superior, no Brasil ou no Exterior, desde que:

I – tenham aprovado pelo Colegiado Pleno do Programa o plano de trabalho a ser desenvolvido durante a estadia no PPG Eco;

II – tenham demonstrado experiência de ensino, pesquisa e orientação na instituição de origem.

§ Único: O credenciamento como professor visitante será concedido se o professor permanecer por um período de até dois anos no PPG Eco. Se a estada for superior a dois anos, o credenciamento segue as regras definidas para os docentes permanentes, abrangendo as atividades desenvolvidas no triênio anterior ao mês do pedido para atuar no PPG Eco.

Artigo 11 – Professores que desejarem dupla inserção com outro programa de pós-graduação da UFSC para o biênio deverão solicitá-la juntamente com o credenciamento, indicando a prioridade de programa em caso de não atendimento da solicitação de dupla inserção.

§ 1 - A dupla inserção estará limitada a 20% do número de professores permanentes, desprezando-se a fração.

§ 2 - Os pedidos de dupla inserção até o limite estabelecido no parágrafo 1º serão concedidos por ordem decrescente de produção em periódicos do Qualis de Economia, conforme estabelecido para o credenciamento de professores permanentes.

Artigo 12 - O descredenciamento de professores fora do período regular será decidido pelo Colegiado Pleno em caso de não cumprimento com as obrigações regimentais.

Artigo 13 - A alocação de orientação será efetuada de modo a evitar a concentração de orientações.

Artigo 14 - As solicitações de credenciamento serão analisadas por comissão de avaliação de desempenho, especificamente nomeada para este fim, que avaliará o desempenho dos requerentes quanto ao atendimento dos critérios desta resolução e serão referendadas em reunião do Colegiado Pleno.

§ Único - A Comissão de Credenciamento, quando emitir parecer favorável, deverá explicitar individualmente a categoria do credenciamento do docente; o período (data de início e fim) de credenciamento; a habilitação para orientação em quais níveis; a habilitação para ministração de disciplinas; entre outras atividades.

Artigo 15 – Quando se tratar de credenciamento em bloco, de todo o corpo docente, este deverá ser homologado pela Câmara de Pós-graduação, conforme estabelecido na Resolução Normativa 95/CUn/2017.

Artigo 16 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga a Resolução 17/PPGEco/2015, de 03/12/2015.